



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0002856-21.2015.815.0000

Origem : Comarca de Santa Luzia

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Maria de Fátima Dias Araújo Dantas Marques

Advogado : Alexandre Nunes Costa

Apelado : Município de São José do Sabugi

Advogado : Raimundo Medeiros da Nóbrega Filho

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA C/C TUTELA ANTECIPADA. ENFERMEIRA. PRETENSÃO. RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS REFERENTES AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA POR LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO. ENTENDIMENTO SEDIMENTANDO NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Conforme entendimento sedimentado no âmbito

desta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.213.815.0000, “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”.

- O ente municipal, como ente federado, possui liberdade e autonomia, no âmbito de sua competência, para estabelecer e regulamentar direitos a seus servidores municipais, diante do princípio federativo, insculpido no art. 18, da Carta Magna, pelo que, diante da ausência de lei específica regulamentando o recebimento do adicional de insalubridade, em obediência ao princípio da legalidade, impossível a concessão de tal verba aos servidores municipais.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 191/199, interposta por **Maria de Fátima Dias Araújo Dantas**, contra sentença, fls. 184/188, prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Santa Luzia, que, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança c/c tutela Antecipada**, ajuizada em face do Município de **São José do Sabugi**, decidiu nos seguintes termos:

Isto posto, fulcro no art. 5º, II, c/c o art. 37 da C.F./88 e art. 269, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com julgamento de mérito.

Condeno a parte promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de logo suspendendo a sua exigibilidade, de acordo com o art. 12 da Lei 1060/50.

Em suas razões, a autora postula a reforma da decisão vergastada, por entender que não é necessário, para o pagamento do adicional de insalubridade, lei municipal disciplinando a matéria, pois deve ser levado em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana. “de outra banda, estabelecida a conexão entre a dignidade da pessoa humana e a atividade insalubre do funcionário público, é possível encaminhar-se para uma resposta afirmativa à indagação formulada, mediante uma proposta mais avançada e que rompe alguns padrões tradicionais de interpretação da norma constitucional”, fl. 195. Assegura, ainda, que há norma regulamentadora expedida pelo Ministério do Trabalho estabelecendo quais os trabalhos considerados insalubres e os percentuais a serem aplicados, “não podendo, assim, os demais entes da Federação fugir dessa realidade, pois, de outra forma, a desídia em legislar só beneficiaria o Município negligente em detrimento dos seus servidores”, fl. 198 . Por fim, requer que este Tribunal se manifeste acerca das questões de direitos para fins do específico prequestionamento, pugnando, assim, pelo provimento do apelo.

Contrarrazões ofertadas pela Edilidade, fls. 203/213, ratificando o entendimento de que é necessário lei específica assegurando o pagamento do adicional de insalubridade, sendo, portanto, aplicável a Súmula 42 desta Corte. Ao final, requer o desprovimento do recurso.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 221/224, absteve-se de opinar acerca do mérito.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

O cerne da questão reside em saber se **Maria de Fátima Dias Araújo Dantas**, enfermeira do **Município de São José do Sabugi**, faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, mesmo diante da ausência de lei local específica regulamentando o recebimento da referida verba.

Inicialmente, vislumbro que o vínculo jurídico existente entre o servidor e a Administração é de natureza estatutária, estando o mesmo submetido a regime próprio do ente municipal para o qual labora.

Nesse sentido, colaciono escólio do Superior Tribunal de Justiça, destacado na parte que interessa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E FÉRIAS. ARTIGO 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO FEDERATIVO. AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DOS ENTES FEDERADOS. INAPLICABILIDADE DAS LEIS FEDERAIS 1.234/50 E 7.394/85 E DO DECRETO Nº 92.790/86. 1. **Os servidores públicos estaduais estão submetidos ao regime jurídico próprio de seus estados, em virtude da repartição de competências constitucionais, que em respeito**

ao princípio federativo, instituído pelo artigo 18 da Constituição Federal, confere autonomia política e administrativa a todos os entes federados, que serão administrados e regidos pela legislação que adotarem, desde que observados os preceitos constitucionais. Diante disso, infere-se que cada ente federado pode organizar seu serviço público, instituindo regime jurídico que irá reger suas relações com seus servidores. 2. As normas insertas nas Leis Federais 1.234/50 e 7.394/85 e no Decreto nº 92.790/86, não se aplicam ao recorrente, pois as matérias referentes às férias e ao adicional de insalubridade encontram-se disciplinadas, no Estado de Goiás, pelas Leis estaduais 10.460/88, 11.783/92 e pelo Decreto nº 4.069/93. 3. Como servidor público estadual, o recorrente está sujeito às normas do estatuto próprio do Estado ao qual pertence, não havendo se falar na prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, bem como em direito líquido e certo a ser amparado. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ; RMS 12.967; Proc. 2001/0031172-5; GO; Sexta Turma; Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina; Julg. 06/09/2011; DJE 26/09/2011).

Pois bem. Inobstante haja, no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, previsão legal de direito à percepção de adicional de insalubridade, tal norma é de eficácia limitada, significa dizer, necessita de regulamentação específica estabelecendo quais são as atividades insalubres e os percentuais correspondentes aos valores devidos.

Além disso, observa-se que, embora haja previsão

genérica na Lei Municipal nº 390/05, referente ao recebimento do adicional de insalubridade, fl. 32, não há legislação específica regulamentando tal verba.

Dessa forma, revela-se indispensável, para concessão do citado benefício ao servidor recorrente, bem ainda para que haja o pagamento de eventual retroativo e reflexos sobre demais verbas remuneratórias, a existência de norma municipal descrevendo as atividades consideradas insalubres e os critérios para fixação dos percentuais devidos a título de tal gratificação, sendo inviável, no caso, a aplicação subsidiária das disposições da norma regulamentadora expedida pelo Ministério do Trabalho.

Sob esse prisma, o Município de São José do Sabugi, como ente federado, possui liberdade e autonomia, no âmbito de sua competência, para estabelecer e regulamentar direitos que abarquem seus servidores municipais, diante do princípio federativo, insculpido no art. 18, da Carta Magna.

Ademais, ainda que a previsão de recebimento do adicional de insalubridade preceituada no inciso XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal não fosse norma de eficácia limitada, tal regra não se estenderia de forma imediata aos servidores públicos estatutários, haja vista não estar compreendida no rol dos direitos sociais previstos no art. 39, § 3º, da *Lex Mater*. Em outras palavras, “Por força da ausência de previsão normativa no art. 39, § 3º, da Constituição da República, os agentes públicos não fazem jus, de forma automática, ao adicional de insalubridade, mostrando-se necessária interposição legislativa para que essa garantia a eles se estenda.” (TJPB; Ap-RN 0001093-13.2012.815.0251; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 22/10/2014; p. 10).

Sobre a necessidade de regulamentação específica para fins de recebimento do adicional postulado na inicial, cito fragmento de decisão do Supremo Tribunal Federal, sublinhado no que importa ao raciocínio:

(...) Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido que é indispensável a regulamentação da percepção do adicional de insalubridade por parte do ente federativo competente, a fim de que o referido direito social integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A propósito, confira-se o RE 169.173, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 16.5.1997, ementado a seguir: “Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados

entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido”. (ARE 723492/SE: Recurso Extraordinário com Agravo. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 21/02/2013) - grifei.

Em reforço ao entendimento ora desenvolvido, cumpre mencionar o julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.213.815.0000** por este Sodalício, publicado em **05/05/2014**, no Diário da Justiça, do qual se editou a seguinte súmula:

O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

Em casos semelhantes, os seguintes julgados desta Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PREJUDICADO O PLEITO DE PAGAMENTO RETROATIVO DO ADICIONAL. ENTENDIMENTO SUMULADO DO TJPB. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - Nos termos da linha jurisprudencial uniformizada da Egrégia Corte de Justiça da Paraíba, emerge o seguinte entendimento sumulado: “O pagamento do adicional de

insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”. - Em não havendo regulamentação específica acerca do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, incabível a concessão do pleito vestibular, em razão do que deve ser mantida a sentença sub examine. - Mantido o provimento jurisdicional proferido pelo douto magistrado a quo, para o fim de julgar improcedente a percepção de adicional de insalubridade, resta prejudicado o pleito recursal atinente ao recebimento de valores retroativos e reflexos nas demais verbas. (TJPB: Acórdão/Decisão do Processo Nº 00018317520098150131, Relator Desembargador João Alves da Silva, j. em 12-12-2014).

E,

SÚPLICA REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Descabe a

pretensão de direito ao adicional de insalubridade por parte da servidora municipal, devido à ausência de legislação infraconstitucional no âmbito do município regulamentando a matéria. A administração pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a Lei autoriza. Desse modo, inexistindo anterior disposição legal municipal acerca da percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento. Precedentes do tribunal de justiça da Paraíba. [...]. (TJPB; RN 0002236-24.2012.815.0611; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 07/11/2014; Pág. 16).

Nesse panorama, em obediência ao princípio da legalidade, que se encontra gravado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ante a ausência de legislação específica do respectivo ente federativo regulamentando a matéria, não há como conceder adicional de insalubridade a servidor público municipal, sendo incabível, no caso concreto, a aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Por consequência, fica prejudicado o pedido de pagamento retroativo do referido adicional.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador

de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 03 de novembro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator